



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 14 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.114

Recurso nº - 86.311 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - CRIAÇÕES ORIGINAIS LTDA.

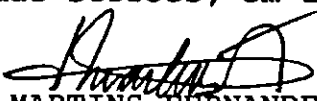
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de declaração - Em face das novas normas sobre arbitramento, estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, o simples desatendimento à intimação para a apresentação da declaração de rendimentos não autoriza: nem o arbitramento do lucro, nem o abandono da receita bruta como parâmetro para o seu cálculo.

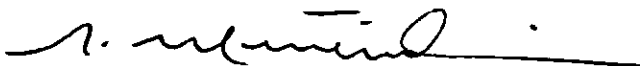
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIAÇÕES ORIGINAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HÁ

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.569/82-44

RECURSO Nº: 86.311

ACÓRDÃO Nº: 105-0.114

RECORRENTE Nº: CRIAÇÕES ORIGINAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra CRIAÇÕES ORIGINAIS LTDA., empresa jurisdição_nada à D.R.F. em Ribeirão Preto - SP, foi instaurado processo de lançamento ex officio, iniciado com a intimação de fls. 05, concedendo-lhe 20 (vinte) dias para que fosse comprovada a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1981, ano -base de 1980.

Desatendida a intimação, efetuou a fiscalização o lançamento correspondente àquele período, pelo Lucro Arbitrado, com base no valor do Ativo, constante no Anexo "A" da declaração apresentada no ano anterior, com respaldo no que preceitua o artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e inciso I, alínea b da Instrução Normativa nº 108, de 22.10.80.

Desta forma, apurou-se um crédito tributário no valor de Cr\$ 844.658,00 de imposto e Cr\$ 44.455,00 de PIS, já incluído correção monetária e multa, conforme notificação de fls.01.

Notificada (fls. 11), tempestivamente ingressou a interessada com a impugnação de fls. 12, alegando que, de fato não entregou sua declaração de rendimentos no prazo fixado mas que,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0840/050.569/82-44
Acórdão nº 105-0.114

quando a intimada, já a havia apresentado em 20/11/81 (fls.14/20).
Todavia, acrescentou, o arbitramento do lucro somente seria cabível se a firma não possuisse escrituração contábil, o que não é o seu caso.

A fim de se instruir convenientemente o processo, o mesmo foi baixado em diligência e, segundo consta da informação fiscal de fls. 22, o contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, não possui e, portanto não escritura o livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, razão porque manifestou-se pela manutenção integral da peça vestibular.

A decisão de 1º grau (fls. 23/25), considerou que:

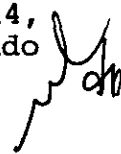
1 - " O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, bem como os demais dispositivos legais que atualmente disciplinam a matéria, dispõem que o arbitramento do lucro poderá ocorrer quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das Leis comerciais e fiscais, ou deixar de apresentar declaração de rendimentos";

2 - "Por outro lado, a simples apresentação da declaração de rendimentos, após o procedimento fiscal, sem estar calcada em escrituração regular, não elide o feito".

Com as alegações acima a autoridade a quo manteve a exigência fiscal, nos termos da notificação de fls. 01.

Inconformada, recorre a este Conselho, via do recurso de fls. 30/35, com as seguintes argumentações:

"I - Que, em AR de 11/01/82, a firma foi intimada a apresentar sua Declaração de Rendimentos relativo ao exercício de 1981, ano-base de 1980, sendo que, quando intimada, já havia apresentado espontaneamente a referida Declaração, com base no Lucro Real, de conformidade com os documentos de fls. 17/20 e, como prova maior, o documento de fls. 14, que é o recibo de entrega da declaração, datado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/050.569/82-44
Acórdão nº 105-0.114

pela própria Receita Federal, em 20/11/81";

"II - Que, na diligência foi apresentado todos os documentos e peças contábeis, exigidos pelo fiscal do imposto de renda (diário, razão, contas correntes, etc.), com exceção do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR";

"III - Que, o contador da firma informou ao fiscal, durante a diligência, que a firma não estava obrigada a escriturar o LALUR, durante o exercício de 1981, ano-base de 1980, por não ter havido adições nem exclusões, o que se comprova no verso do documento de fls. 20, constante do processo";

"IV - Que o fiscal, por um mal entendido do item acima, informou que a firma não possui e portanto não escritura o LALUR, o que não confere com a realidade, pois a firma possui este livro desde sua implantação, conforme xerox que se junta e passa a fazer parte do processo";

"V - Que, conforme especificação nos itens I e II, ter provado a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1981, ano-base de 1980, com base no Lucro Real, antes da intimação emitida pela Receita Federal, em 11/01/82, o fiscal não poderia ter se pronunciado pela manutenção do Lucro Arbitrado, bem como o Delegado da DRF em Ribeirão Preto ter decidido manter a exigência fiscal, pois julgamos que deveria ter sido feito um revisamento na declaração, o que não foi feito, por não fazer parte do programa que constava com Operações Omissos IRPJ/1981"; e

"VI - Que, conforme o exposto no item V, comprovou a entrega da Declaração, com base no Lucro Real, e mais o exposto nos itens III e IV, que comprovam a existência do LALUR, desde a sua implantação, a firma intimada solicita o arquivamento do processo".

É o relatório. *dm*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/050.569/82-44
Acórdão nº 105-0.114

V O T O

Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Relator

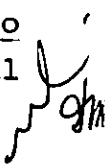
Recurso tempestivo. AR recebido em 27/09/82 (fls. 29)
e peça recursal apresentada em 27/10/82 (fls. 30).

O arbitramento do lucro tributável é uma medida extrema que a lei concede ao Fisco para salvaguarda do interesse coletivo, quando não lhe for possível, jurídica ou materialmente, determinar o lucro real do contribuinte.

Na primeira dessas situações desponta a falta de credibilidade da escrita da pessoa jurídica por falta de cumprimento de formalidades extrínsecas e intrínsecas dos livros comerciais obrigatórios para que eles possam produzir efeitos probantes em seu favor contra terceiros (Cod. Com. arts. 13 a 15 e Dec.lei 486/69, art. 89). Atente-se bem para esse fato de primordial importância: a falta de observância do requisito não acarreta a nulidade da escrituração, apenas não pode o comerciante usá-la como prova em seu favor como deixam claro o Código Comercial e o Dec.lei 486/69.

Este fato, todavia, não impede o Fisco de utilizá-la para promover o lançamento do imposto que for devido, se a extensão das falhas formais e/ou materiais não for de molde a impedir a determinação do verdadeiro lucro do contribuinte, ou seja, o seu lucro real. Para esta tarefa, dispõe a autoridade fazendária de poderes para escoimar possíveis falhas, imperfeições ou omissões, podendo, inclusive desprezar parcelas, incluir rendimentos omitidos, arbitrar rendimentos tributáveis etc.

Portanto, o arbitramento, como se sabe, é uma simples forma de valorar a base de cálculo do imposto de que se poderá valer o Fisco na impossibilidade de determinar o lucro real



do contribuinte.

Este, em razão de ser aquele que representa o ideal tributário eleito para lei, somente poderá ser abandonado nos casos expressamente autorizados pela lei.

O Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, reformulou por inteiro as hipóteses em que cabe o arbitramento do lucro (art. 7º) e os parâmetros utilizáveis para o cálculo do lucro tributável por essa modalidade.

Nos incisos I, III e IV se declara ser cabível o arbitramento do lucro, quando:

"I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;
.....

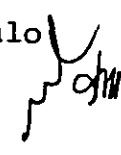
III- o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude".

Por sua vez, no artigo 8º, o legislador elegeu a RECEITA BRUTA como base sobre a qual deveria recair o percentual aplicável para o cálculo do lucro, ao estabelecer:

"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida."

Nos §§ 3º e 4º, abriu exceção abandonando o parâmetro indicado no caput, especificando no § 3º a base de cálculo



para os comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras e dispondo no § 4º, que:

"§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

A interpretação do disposto no caput e nesse § 4º, indica-nos que o Fisco terá de tentar investigar em primeiro lugar qual a receita bruta e, só na circunstância de ser inviável a sua quantificação, lançar mão de um dos demais elementos autorizados pela lei.

No caso dos autos, verifica-se que o Fisco não se deparou com nenhum dos casos em que a nova legislação autoriza o arbitramento do lucro, nem tampouco com qualquer dos casos que autorize o abandono da receita bruta como base para cálculo do lucro arbitrado.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado na intimação não dá suporte quer ao arbitramento (por falta de expressa autorização legal), quer ao abandono da receita bruta, pois o fato de o contribuinte não esclarecer a sua receita bruta, não quer dizer que ela não esteja contabilizada nos livros comerciais e fiscais, à inteira disposição do Fisco. Compete ao Fisco, locomover-se, isto é, sair da repartição e ir ao domicílio do contribuinte examinar a sua situação fiscal.

A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza que se abandone a tributação com base no lucro real, se este houver sido apurado pelo contribuinte; nem tampouco que se escolha qualquer outra base de cálculo, quando o contribuinte disponha de montante da receita bruta. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/050.569/82-44
Acórdão nº 105-0.114

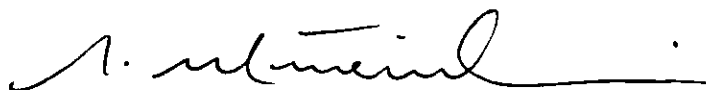
Como obrigação acessória que é (art. 113, § 2º do C.T.N.) a simples falta de apresentação da declaração de rendimentos sujeita o infrator à penalidade prevista para as infrações ao Regulamento do I.R. sem penalidade específica (art. 22 do Decreto-lei nº 401/68). Isto, evidentemente, sem prejuízo da penalidade cabível em decorrência do lançamento ex officio do tributo eventualmente devido (art. 21 do Decreto-lei nº 401/68).

Provado está, na peça recursal que o contribuinte a apresentou sua declaração de rendimentos (fls. 14), tendo inclusive, devido ao atraso pela entrega, pago os encargos legais (fls. 15 e 16).

Provado também ficou, que o recorrente tinha o LALUR e que somente não o havia utilizado naquele exercício (fls. 32/35). Tal fato, entretanto, segundo farta jurisprudência firmada por este Conselho, não implicaria em abandono do lucro real e, via de consequência, o arbitramento do lucro. Aliás, esta foi a única causa encontrada pela fiscalização, quando da diligência efetuada, para manutenção do lançamento com base no arbitramento de lucro, conforme se constata pela informação fiscal de fls. 22.

Diante do exposto e considerando que em face das novas normas sobre arbitramento, estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.648/78, o simples desatendimento à intimação para a apresentação da declaração de rendimentos não autoriza nem o arbitramento do lucro, nem o abandono da receita bruta como parâmetro para o seu cálculo, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso. *dm*

Brasília - DF, em 14 de abril de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR